No âmbito das relações de negócio, transacções ocasionais ou operações efectuadas, e em cumprimento do disposto na alínea f) do artigo 65 do Aviso n.º 10/GBM/2024, de 30 de Agosto (Directrizes sobre Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa), o First Capital Bank, S.A. informa que se encontram em vigor as seguintes medidas de diligência reforçada, aplicadas nos termos da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, do respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 53/2023, de 31 de Agosto, e do referido Aviso.

As medidas de diligência reforçada acrescem às medidas de diligência aplicáveis a todos os clientes, são proporcionais ao risco identificado e aplicam-se a todos os clientes e operações classificados como de alto risco, designadamente aos seguintes:

1. **Pessoas Politicamente Expostas e outros clientes de alto risco.**
 a) Identificação, através de sistemas de gestão de risco, da qualidade de Pessoa Politicamente Exposta (PPE) do cliente, dos seus representantes ou do beneficiário efectivo, bem como dos membros da sua família e das pessoas com quem mantenham relações estreitas, quer essa qualidade seja anterior quer seja posterior ao estabelecimento da relação de negócio;
 b) Adopção de medidas para conhecer e comprovar a origem do património e dos fundos a utilizar no decurso da relação de negócio, de modo a garantir que o Banco não gere rendimentos provenientes de corrupção ou de outras actividades criminosas (independentemente de serem de natureza financeira ou não);
 c) Obtenção de informações adicionais e completas sobre a natureza do negócio e da relação de negócio, bem como sobre os motivos das operações pretendidas ou realizadas. Por exemplo, aos clientes que operam em sectores de alto risco podem ser solicitadas (quando aplicável) as licenças emitidas pelas autoridades competentes que legitimem o exercício da actividade;
 d) Identificação de todas as partes relacionadas, tais como os beneficiários efectivos, os directores/gestores executivos e o Conselho de Administração, sendo igualmente aplicável o seguinte:
 - Identificação das pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, directo ou indirecto, de percentagem igual ou superior a 10% do capital da sociedade ou dos direitos de voto da pessoa colectiva, ou que sobre ela exercem controlo por outros meios, no âmbito do processo “Conheça o seu Cliente”;

Internal Only

- Filtragem do cliente, dos seus representantes e dos beneficiários efectivos contra as Listas Designadas do Conselho de Segurança das Nações Unidas e das autoridades nacionais competentes, com congelamento imediato dos fundos e bens e comunicação às autoridades competentes sempre que se confirme uma correspondência, bem como contra as listas de sanções da União Europeia, do Gabinete de Controlo de Activos Estrangeiros (OFAC) dos Estados Unidos da América, do Tesouro de Sua Majestade (*HM Treasury*) do Reino Unido e do Ministério da Economia e Finanças de França;
- Identificação dos directores executivos, para os efeitos indicados nos pontos anteriores;
- Verificação de informação adversa nos meios de comunicação social e noutras fontes públicas credíveis, para efeitos de tomada de decisão;
- Recomendação formal do *Compliance*, após a revisão efectuada, com indicação da acção a seguir, designadamente a abertura, manutenção ou encerramento da conta;
- Aprovação da Gestão Sénior, devidamente fundamentada, para o início, a manutenção ou a cessação da relação de negócio, incluindo quando a qualidade de PPE seja adquirida após o estabelecimento da relação. Relativamente aos clientes sobre os quais exista informação desabonatória, o início ou a manutenção da relação de negócio carece de aprovação fundamentada do Administrador-Delegado;

e) Actualização da informação de identificação do cliente e do beneficiário efectivo, e revisão da respectiva classificação de risco, em intervalos não superiores a 12 meses;

f) Monitoria reforçada da relação de negócio, com aumento da frequência e da profundidade do exame das operações, assegurada por colaboradores que não estejam directamente envolvidos na relação comercial com o cliente;

g) Quando aplicável, exigência de que o primeiro pagamento seja efectuado através de meio rastreável, a partir de conta aberta em nome do cliente noutra instituição financeira sujeita a medidas de diligência equivalentes; e

h) Manutenção da qualidade de PPE durante dois anos após a cessação do facto que a originou e, findo esse prazo, manutenção das medidas reforçadas sempre que o cliente continue a representar um risco acrescido, em razão do seu perfil ou da natureza das operações.

2. Instituições Bancárias (relações de correspondência bancária)

Internal Only

a) Recolha de informação suficiente sobre a instituição correspondente ou respondente, de modo a compreender a natureza da sua actividade, considerando, nomeadamente, a sua gestão, as principais actividades de negócio, a localização, o regime de prevenção e combate ao BC/FT/FPADM a que está sujeita e a identificação de terceiros que utilizem os serviços de correspondência;
b) Determinação, a partir de informação publicamente disponível, da reputação da instituição e da qualidade da regulação e supervisão a que está sujeita, incluindo se foi alvo de investigação ou acção relacionada com BC/FT/FPADM;
c) Avaliação dos sistemas de controlo da instituição em matéria de prevenção e combate ao BC/FT/FPADM, verificando a sua adequação e eficácia;
d) Obtenção da aprovação da Gestão Sénior do Banco antes de estabelecer a relação de banco correspondente ou respondente;
e) Obtenção de documentos ou acordos assinados pela gestão sénior do banco correspondente ou respondente, que estabeleçam por escrito as responsabilidades de cada uma das instituições, incluindo em matéria de prevenção e combate ao BC/FT/FPADM;
f) Nas contas correspondentes de transferência (*payable-through accounts*), garantia de que o banco respondente verifica a identidade e aplica medidas de diligência contínua aos clientes com acesso directo às contas, e de que está habilitado a fornecer os dados de identificação desses clientes quando solicitado;
g) Recusa de iniciar ou manter relações com bancos de fachada ou com instituições que permitam que as suas contas sejam utilizadas por bancos de fachada; e
h) Cessação imediata da relação de negócio sempre que não seja possível assegurar o cumprimento das medidas anteriores.

3. <u>Instituições de transferência de fundos, serviços de *transferência de valores* ou agentes de transferência de dinheiro</u>

a) Assegurar que a instituição está devidamente licenciada e registada junto da autoridade competente da jurisdição onde opera;
b) Identificar e verificar os beneficiários efectivos e os membros dos órgãos de gestão da instituição;
c) Assegurar que a instituição implementou um programa de prevenção e combate ao BC/FT/FPADM eficaz, que inclua:

Internal Only

- Processos em vigor para identificar e verificar os seus clientes e beneficiários efectivos;
- Processos em vigor para identificar/detectar transacções ou actividades potencialmente suspeitas e para a sua comunicação às autoridades competentes;
- Filtragem de clientes e transacções contra as Listas Designadas e aplicação das medidas restritivas aplicáveis;
- Inclusão, nas transferências de fundos, das informações exigidas sobre o ordenante e o beneficiário;
- Mecanismos de selecção, formação e controlo dos seus agentes, quando aplicável;
- A indicação de um oficial com conhecimento e experiência para garantir a supervisão e implementação do programa de *Compliance*;
- Formação em matérias de prevenção e combate ao BC/FT/FPADM para os seus colaboradores e outros integrantes relevantes do *staff*;
- Auditorias regulares e independentes ao programa de prevenção e combate ao BC/FT/FPADM.

4. <u>Processadores de pagamentos de terceiros e agregadores de pagamentos</u>

a) Assegurar que a entidade está devidamente licenciada e registada junto da autoridade competente;
b) Identificar a principal actividade de negócio e o volume de transacções;
c) Rever o material promocional, incluindo *websites*, para determinar o público-alvo;
d) Rever as políticas e procedimentos para avaliar a adequação das medidas de diligência aplicadas aos novos clientes, incluindo os comerciantes aderentes;
e) Visitar as instalações comerciais ou o local de operações;
f) Solicitar cópias das reclamações dos clientes e dos processos de gestão de reclamações, assim como efectuar verificação de informação adversa, de modo a assegurar que o processador de pagamentos e os seus accionistas/beneficiários efectivos não foram arrolados, julgados ou condenados pelas autoridades judiciais.

5. <u>Seguradoras</u>

a) Assegurar que a companhia de seguros está devidamente licenciada pelo Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique ou pela autoridade competente da jurisdição onde opera;

Internal Only

b) Compreender o negócio-alvo, identificando as apólices oferecidas pela companhia de seguros, em especial as do Ramo Vida e outros produtos de investimento relacionados com seguros;

c) Assegurar que a seguradora implementou um programa de prevenção e combate ao BC/FT/FPADM eficaz, que inclua:

 a. Processos em vigor para identificar e verificar os seus clientes e beneficiários efectivos, incluindo os beneficiários das apólices do Ramo Vida até ao momento do pagamento do benefício;
 b. Processos em vigor para identificar/detectar transacções ou actividades potencialmente suspeitas e para a sua comunicação às autoridades competentes;
 c. A indicação de um oficial com conhecimento e experiência para garantir a supervisão e implementação do programa de *Compliance*;
 d. Formação em matérias de prevenção e combate ao BC/FT/FPADM para os seus colaboradores e outros integrantes relevantes do *staff*;
 e. Auditorias independentes e regulares ao programa de prevenção e combate ao BC/FT/FPADM.

6. Clientes e operações relacionados com países de risco elevado

a) Aplicação de medidas de diligência reforçada nas relações de negócio e transacções com pessoas singulares ou colectivas e instituições financeiras de países considerados pelo Grupo de Acção Financeira (GAFI) como de risco elevado ou não cooperantes, conforme divulgado pelo Banco de Moçambique;

b) Aplicação de medidas reforçadas de vigilância às relações de negócio e transacções com países identificados como de risco elevado na avaliação de risco do Banco ou noutras fontes credíveis, como a Avaliação Nacional de Risco; e

c) Obtenção de informação sobre a origem e o destino dos fundos e sobre a verdadeira natureza das operações.

7. Relações de negócio não presenciais

a) Aplicação dos procedimentos de identificação exigidos aos clientes presenciais e realização de entrevista logo que possível;

Internal Only

b) Adopção de medidas complementares de diligência, podendo a confirmação da identidade ser completada com documentos ou informações adicionais; e
c) Possibilidade de não serem realizadas operações de débito antes da entrevista.

Sempre que não seja possível aplicar as medidas de diligência devidas, designadamente por o cliente não fornecer a informação ou a documentação solicitada, o Banco recusa o estabelecimento da relação de negócio ou a realização da transacção ou, quando a relação já exista, procede à sua cessação, nos termos legais e contratuais aplicáveis.

As presentes medidas são revistas sempre que se verifiquem alterações ao quadro legal e regulamentar aplicável ou à política interna do Banco.

Internal Only